

O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE

THE PRINCIPLE OF COCULPABILIDADE

¹SANTOS, J. R.; ²TOMBA, R. O.

¹Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM - Aluno do Curso de Direito – 4º Semestre Noturno.

²Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM - Aluna do Curso de Direito – 6º Semestre Noturno.

RESUMO

O princípio da coculpabilidade consiste na ideia de divisão da responsabilidade entre o delinquente excluído socialmente e o Estado, ambos dividindo suas parcelas de culpa pelo cometimento do delito, em razão da omissão do Estado em promover as mesmas oportunidades sociais a todos os cidadãos e ao indivíduo por cometer o crime, porém com pena reduzida. Dessa forma, a coculpabilidade surge como importante instrumento de justiça social no momento em que se reconhece que fatores socioeconômicos influenciam na prática do delito por indivíduos vulneráveis em face do meio social marginalizado e desumano que foram inseridos ao longo de suas vidas.

Palavras-chave: Coculpabilidade. Exclusão Social. Atenuante Genérica.

ABSTRACT

The principle of the coculpabilidade consists of the idea of division of the responsibility among the criminal excluded socially and the State, both dividing their fault portions for the undertaking of the crime, in reason of the omission of the State in promoting the same social opportunities the all of the citizens and to the individual for committing the crime, however with reduced feather. In that way, the coculpabilidade appears as important instrument of social justice when it is recognized that factor socioeconomic influence in practice of the crime for vulnerable individuals in face of the marginalized and inhuman social way that were inserted along their lives.

Keywords: Coculpabilidade. Social Exclusion. Generical Atenuation.

INTRODUÇÃO

Indubitável é o fato de que a omissão estatal em nosso país no tocante às políticas públicas, como por exemplo, o acesso à saúde, educação e trabalho, atinge nos dias atuais níveis alarmantes. Os cidadãos, privados de tais direitos fundamentais para sua existência de forma minimamente digna, muitas vezes se encontram desamparados de alternativas legais e acabam por sucumbir a tal condição, ou então, em não raras oportunidades, buscam na ilegalidade obter aquilo que deveria ser-lhes oferecido por direito.

O princípio da coculpabilidade busca atribuir ao Estado uma parcela de responsabilidade pelo cometimento de determinados delitos, desde que verificado o liame entre a conduta que afronta a legalidade e a condição social vivida pelo infrator mediante o descaso do Estado. O presente artigo procura justificar, de maneira fundamentada, a possibilidade de aplicação do referido princípio em nosso ordenamento jurídico.

METODOLOGIA

Para as explicações pertinentes ao tema presentes neste artigo, foram utilizados como material base de pesquisa livros de diferentes autores, dedicados diretamente com o tema ou que tenham alguma relação com o mesmo. Posteriormente, foram pesquisadas jurisprudências conexas com o intuito de ratificar a viabilidade de aplicação do princípio da coculpabilidade.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, essencial se torna compreender o conceito de “princípio”, antes de se adentrar no estudo especificamente do princípio da coculpabilidade. Os princípios, assim como as regras, são espécies de normas, pois ambos descrevem um dever-ser. Cabe, porém, uma distinção entre princípios e regras. Os princípios são normas que se caracterizam por estabelecerem um rumo a ser seguido, embora não apontem um único caminho para o caso concreto. Possuem, portanto, um grau de generalidade relativamente alto. Nesse sentido, Robert Alexy declara:

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY; 2008, p. 90).

As regras, por outro lado, são normas específicas que apontam uma única solução a ser seguida. Possuem, dessa forma, um grau de generalidade relativamente baixo. As regras se caracterizam por apresentarem uma determinação a ser cumprida, em que não existe um meio-termo. Corroborando com esse entendimento, Robert Alexy expõe:

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeita ou não satisfeita. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. (ALEXY; 2008, p. 91).

Após apresentar como os princípios se norteiam e se diferenciam das regras, passamos a tratar do princípio objeto de estudo no presente trabalho.

Em se tratando da prestação estatal em nosso país no que se refere às questões de saúde, educação e trabalho, há que se concordar que existe um déficit de efetividade para com a maioria da população. Enquanto uma minoria exerce de forma considerável sua função de cidadão, gozando de seus direitos provenientes da ação do Estado, uma parcela muito maior sofre com o descaso e o “dar de ombros” vindos de seus dirigentes, ficando à margem da sociedade e refém de tal circunstância.

A desigualdade social se faz presente no cotidiano dos indivíduos, seja qual for a região, Estado ou cidade. Em alguns lugares numa maior proporção, em outros de forma ínfima, porém nunca deixando de existir. Nesta mesma toada, é oportuno descrever que há quem usufrua dos direitos e garantias que na teoria deveriam ser de alcance de todos os brasileiros, e do outro lado, aqueles que se submetem a duras penas à supressão dessas regalias.

Dessa forma, o pensar e agir do indivíduo recebem uma influência incisiva, volúvel conforme o meio social no qual ele se encontra, direcionando o mesmo a trilhar por caminhos, em não raras oportunidades, contrários à sua vontade, visto que a sua faculdade de escolha se esvaiu. Neste sentido, assevera Rogério Greco:

Sabemos, como regra geral, a influência que o meio social pode exercer sobre as pessoas. A educação, a cultura, a marginalidade e a banalização no cometimento de infrações penais, por exemplo, podem fazer parte do cotidiano. Sabemos, também, que a sociedade premia poucos em detrimento de muitos. Não existe distribuição de riquezas. Uma parcela pequena da sociedade vive nababescamente e convive com a outra parcela, esmagadoramente superior, formada por um grupo que se encontra no limite entre a pobreza e a miserabilidade. A classe média, aos poucos, vai perdendo posição, alguns se destacando e, por conseguinte, se enriquecendo; e outros, na sua maioria, empobrecendo dia após dia. (GRECO, 2015, p. 476).

Integralizando às ideias do doutrinador penalista anteriormente citado, se torna árduo divergir quanto a concepção de que, presente a discrepância no aspecto econômico e social entre os indivíduos, as razões para o cometimento de determinados crimes caminham no mesmo sentido. Enquanto a obtenção de determinados bens e utilidades da vida devesse partir de uma dádiva estatal, por intermédio das prerrogativas presentes na Constituição vigente, depara-se com uma garantia meramente formal, se tornando apenas um conjunto de palavras sem qualquer efetividade em sua execução, ou então, conforme salientado anteriormente, disponibilizada a poucos agraciados.

Portanto, essa supressão acaba por refletir não só no alcance de cada indivíduo no que concerne os seus direitos, mas também na relação de cada um para com os outros membros da sociedade. A estratificação social influencia de forma direta e incisiva no relacionamento entre os cidadãos: o que indivíduo é ou em qual classe social ele está inserido torna-se algo altamente relevante para determinar de qual forma ele será tratado perante a coletividade.

Há que se ter claro que o indivíduo possui o livre arbítrio para determinar suas ações e se guiar pelos trilhos da legalidade, entretanto, não se pode olvidar que os motivos que o levam a praticar determinados delitos sofrem uma contundente influência, seja pelo meio social do qual o mesmo faz parte, as possibilidades de trabalho que lhe são privadas ou então as oportunidades de estudo embargadas.

Dessa forma, torna-se utópico exigir de todo e qualquer cidadão a mesma forma de conduta, visto que a grande maioria dos cidadãos já nasce privada até mesmo dos seus direitos fundamentais, pilares estruturais dos quais a norma jurídica deveria se pautar e realizar. Zaffaroni e Pierangeli asseveram:

Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade -por melhor organizada que seja- nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência há sujeitos que detêm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que existe uma 'cocalpabilidade', com a qual a própria sociedade deve arcar. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 610-611).

Se pactuando com tais afirmações, o princípio da cocalpabilidade consiste na atribuição ao Estado, em decorrência da sua omissão na prestação para com a sociedade, à parcela de responsabilidade no que se refere ao cometimento dos crimes ligados a essa desigualdade social excessiva e persistente presente em nosso país.

Fato é que tal imputação destinada ao Estado não gera a exclusão da culpabilidade, pressuposto para aplicação da pena segundo a teoria bipartite, onde os elementos constitutivos para que haja um crime são o fato típico e a antijuridicidade, ou então, um dos elementos constitutivos do crime conforme teoria tripartite, onde a trilogia é formada pelo fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Sendo assim, o indivíduo comete um delito e por este deve responder

criminalmente, todavia, a condição social vivida pelo infrator deve ser trazida à baila no momento da dosimetria da pena.

O Sistema Trifásico de Nelson Hungria, adotado pelo Código Penal vigente, traz na sua terceira fase de aplicação, às circunstâncias agravantes e atenuantes do apenado. No artigo 66 do Código Penal, encontra-se a chamada atenuante inominada, que possibilita ao magistrado, ao contrário do rol de agravantes que é taxativo, considerar aspectos não citados explicitamente no texto legal no momento de aplicar o cálculo da pena, como por exemplo, os fatores sociais e econômicos.

Sintetiza Rogério Sanches Cunha:

A teoria da coculpabilidade imputa ao Estado parcela da responsabilidade social pelos atos criminosos dos agentes em razão das desigualdades sociais. Não há exclusão da culpabilidade, mas essas circunstâncias externas devem ser consideradas na dosimetria da pena. O nosso Código Penal possibilita a adoção dessa teoria ao prever, em seu artigo 66, uma atenuante inominada: “A pena poderá ser ainda ATENUADA em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. (CUNHA, 2014, p. 256).

Em suma, ainda que de maneira vil, o princípio da coculpabilidade almeja abrandar a pena imposta ao indivíduo que comete um delito, condicionada a existência de uma ligação entre a sua conduta e condição social perante a indiferença estatal.

Prosseguindo com as disposições legais que tornam viável a aplicação do princípio objeto principal do presente artigo, o Direito Constitucional, assim como os outros ramos do Direito, possui uma ligação com o Direito Penal e estabelece princípios básicos na matéria, como por exemplo, os direitos do preso e os direitos relacionados com a pena, incluindo o princípio da coculpabilidade aqui estudado.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, “caput”, expressa a igualdade jurídica ao dizer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Conquanto, a população não é homogênea e uma via provável para se alcançar tal igualdade poderia vir a ser justamente através da “desigualdade”. Portanto, oportuno se torna pontuar as duas tendências existentes em que se pode estudar o Direito Constitucional segundo Ana Flávia Messa:

- a) Material: onde a análise deve estar ligada com a realidade social, pesquisando suas raízes nas instituições político-sociais.
- b) Formal: tendência em que o Direito Constitucional é estudado sem conexão com a realidade social, bastando analisar e interpretar as normas existentes no texto constitucional. (MESSA, 2011, p. 53).

Diante do exposto, é possível constatar que perante o estudo material, a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, tornando realizáveis as distinções, desde que justificáveis. Paulo Bonavides, ressaltando a relevância da igualdade material, expõe:

[...] deixou a igualdade de ser a igualdade jurídica do liberalismo para se converter na igualdade material da nova formula de Estado. Tem tamanha força na doutrina constitucional vigente que vincula o legislador. (BONAVIDES, 2001, p. 347).

No que tange o neoconstitucionalismo, que se propõe a descrever as transformações dos grandes sistemas jurídicos contemporâneos, consistentes na configuração de uma Constituição invasora, na onipresença de princípios e regras na Constituição e na existência de peculiaridades na interpretação e aplicação das leis a partir da incidência da Constituição.

O Neoconstitucionalismo surgiu após a Segunda Guerra Mundial, como um novo modelo de compreensão e interpretação do direito, com a superação do jus naturalismo e do positivismo jurídico dos séculos XIX e XX e a criação do pós-positivismo jurídico. Ana Flávia Messa aborda o tema descrevendo as características existentes no neoconstitucionalismo como:

1. Tipo de Estado: criação de um Estado Constitucional de Direito, com a busca de políticas sociais que visem conciliar legalidade com legitimidade, igualdade com liberdade;
2. Constituição: Não é mero repositório de recomendações, mas normas jurídicas imperativas e eficazes, que reflitam os valores mais importantes para a sociedade, e tem como base a dignidade da pessoa humana;
3. Rol não taxativo: caráter não taxativo dos direitos humanos fundamentais;
4. Normas jurídicas: existência de normas regras e a consideração de que os princípios são normas jurídicas
5. Desenvolvimento de uma nova interpretação constitucional: a colocação de novos métodos como, por exemplo: método hermenêutico concretizador e normativo estruturante;
6. Legitimação do ativismo judicial: o Poder Judiciário está sendo chamado para implementar os direitos fundamentais, para promover a concretização do regime democrático, podendo examinar o mérito de opções discricionários feitas pelo administrador em função da sociedade. (MESSA, 2011, p. 67).

Em suma, à luz da Lei Maior vigente e do neoconstitucionalismo, é irrefutável descartar a viabilidade de aplicação do princípio da coculpabilidade.

Grégore Moura, em sua obra direcionada especificamente ao princípio da coculpabilidade, defende a possibilidade do legislador alterar o Código Penal em vigor a fim de positivar a coculpabilidade, vislumbrando quatro opções, quais sejam: “como circunstância judicial prevista no artigo 59 do Código Penal; como atenuante

genérica prevista no artigo 65 do Código Penal; como causa de diminuição de pena prevista na Parte Geral do Código Penal, sendo um parágrafo do artigo 29; como causa de exclusão da culpabilidade prevista no artigo 29 do Código Penal”. (2006, p. 93). Cabe, portanto, a análise de cada uma delas.

A primeira possibilidade de positivação da coculpabilidade constitui na sua colocação no artigo 59 do Código Penal. Como se viu anteriormente, tal dispositivo trata das circunstâncias judiciais, que são consideradas para a fixação da pena-base, fazendo parte assim, da primeira fase da dosimetria da pena. Dessa forma, a coculpabilidade poderia vir expressa no mencionado artigo como circunstância judicial. Ou seja, o artigo 59 poderia ser acrescentado do seguinte modo: o juiz atendendo também as oportunidades sociais oferecidas ao autor do delito estabelecerá as penas. Essa opção, porém, não se mostra eficaz, pois se a pena-base for fixada no seu limite mínimo, não poderá a coculpabilidade reduzir a pena. Afinal, em se tratando de primeira fase do cálculo da pena, não se vislumbra a possibilidade de redução desta para abaixo do mínimo estabelecido em lei. Portanto, o reconhecimento do princípio da coculpabilidade dessa maneira não é pertinente para sua concretização. Ressalte-se que posteriormente será visto uma jurisprudência sobre o caso em questão.

A segunda forma em que o princípio objeto de estudo tem cabimento no Código Penal é por meio do artigo 65. Poderia, então, ser previsto expressamente como uma circunstância atenuante. Ou seja, haveria um acréscimo no rol de atenuantes do mencionado dispositivo. É como defende Grégore Moura (2006, p. 94), expondo este que haveria uma “previsão de mais uma alínea no inciso III do citado artigo 65 do Código Penal”. Tal previsão tornaria mais forte e sólida a necessidade de aplicação do coculpabilidade. Todavia, também esta hipótese não seria eficiente, pois as atenuantes não podem diminuir a pena aquém do mínimo legal. Ou seja, mesmo sendo aplicada a atenuante da coculpabilidade, não seria possível reduzir a pena abaixo do limite mínimo.

Constitui a terceira possibilidade de inserção o acréscimo de um parágrafo ao artigo 29 do Código Penal, declarando que, conforme Grégore Moura (2006, p. 94) “se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, num estado de hipossuficiência e miserabilidade, sua pena será diminuída de um terço (1/3) a dois (2/3)”. Ressalte-se que se torna necessário que tais circunstâncias sociais e econômicas tenham relação e influência com o delito praticado, a fim de se

vislumbrar a coculpabilidade. O referido doutrinador entende que essa positivação constitui a melhor, pois afinal, torna possível uma maior individualização da pena e uma redução da pena abaixo do mínimo legal.

A última proposta trazida por Grégore Moura diz respeito à inclusão da coculpabilidade como causa de exclusão da culpabilidade, visto que o comportamento do agente é visto como de culpa exclusiva da inadimplência do Estado. Ou seja, a coculpabilidade aparecia como mais uma causa de exclusão da culpabilidade além das previstas no Código Penal brasileiro. É bom salientar que tal hipótese é apresentada somente a título de citação, visto se tratar de proposta em que não se concorda por mostrar-se contrária à própria ideia defendida pela teoria da coculpabilidade, que é a de culpa compartilhada entre autor da conduta criminosa e o Estado. Ambos, portanto, têm sua parcela de culpa no cometimento do delito, não se tratando, assim, de uma responsabilidade exclusiva do Estado. Já Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (1999) defendem que o artigo 66 do Código Penal traz em seu bojo a possibilidade de aplicação do princípio da coculpabilidade. Como foi visto anteriormente, tal dispositivo refere-se à atenuante inominada, isto é, torna possível que uma situação, mesmo não prevista expressamente no rol do artigo 65 do Código Penal, atenua a pena, desde que relevante. Abre-se a oportunidade, portanto, para uma circunstância não especificada pelo legislador interferir na fixação da pena pelo juiz.

Mencionando a importância do artigo 66, Paulo José da Costa Junior expõe:

[...] Em cada conduta humana faz-se sentir o imponderável, enquanto a miopia do legislador o impede de prever todas as hipóteses que irão surgir. Nenhuma lei será, pois, capaz de prever, de catalogar, definir e sistematizar os fatos que irão desencadear-se na realidade fenomênica futura. [...] Poderá o magistrado ao considerar ângulos não previstos, reduzir a sanção de molde a adequá-la à culpabilidade do agente. Não se dispensa, todavia, o juiz de motivar suficientemente a decisão. (COSTA JUNIOR, 2007, p. 220).

Observa-se, então, que o princípio da coculpabilidade apresenta-se como um encaixe perfeito ao referido artigo, no instante em que, mesmo não previsto expressamente, constitui causa relevante anterior ao crime, que acaba por exercer influência no seu cometimento. Assim sendo, através deste dispositivo, o magistrado ao analisar o caso concreto, poderá fundamentar sua decisão de diminuição da pena.

Por fim, mas não menos importante, serão citadas jurisprudências encontradas através dos Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros, que tratam do tema da coculpabilidade. Na maioria dos casos concretos localizados, porém, a oportunidade de aplicar o princípio da coculpabilidade não vem sendo utilizada, como bem será visto, resultando em raros julgados que abordaram o tema.

Do Tribunal do Rio Grande do Sul, tem-se o seguinte julgamento:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 112 DA LEP COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. ANÁLISE DOS EXAMES PSICOSSOCIAIS CONSTANTES DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA N.º 439 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N.º 26. A nova redação do artigo 112 da LEP não elenca literalmente o exame psicossocial como requisito para a concessão da progressão de regime, nem para livramento condicional, mas também não o suprime objetivamente, portanto, numa interpretação sistemática do ordenamento processual vigente, pode o juiz se valer das provas contidas nos autos e determinar a realização do referido laudo para averiguar as condições pessoais e o mérito do apenado para a progressão do regime carcerário ou livramento condicional, formando sua convicção, na forma dos artigos 155 e 182 do Código de Processo Penal. Na espécie, as condições subjetivas do agravante são por demais desfavoráveis à progressão de regime, é o que se denota das avaliações constantes dos autos nas fls. 19/20 e 21/22, não podendo o juiz se furtar de analisá-las, apenas por entender que, pela nova legislação, basta o atestado de bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. O princípio da coculpabilidade não é aplicado para fins de progressão de regime, por falta de previsão legal e porque não se pode responsabilizar a sociedade pela ausência de oportunidades ao indivíduo, bem como a culpabilidade não decorre da pobreza, pois presente o crime em todas as camadas sociais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70047398979, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 21/03/2012).

Como se vê, não foi aplicado o princípio da coculpabilidade sob a fundamentação de que este não tem previsão legal. Todavia, como foi visto no decorrer deste trabalho, a coculpabilidade apresenta-se como um princípio constitucional implícito, razão pela qual requer ou é dotado de imperatividade. De fato, o princípio em questão tem amparo em princípios previstos expressamente pela Constituição em vigor. Além disso, conforme considerado anteriormente, foi visto inclusive a possibilidade de sua inserção no Código Penal, ressaltando que, embora a sua positivação não seja necessária, é importante por proporcionar uma segurança jurídica.

Outro julgado em que a coculpabilidade foi discutida diz respeito à Apelação de nº. 993070367121, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Trata-se de um condenado em primeiro grau pela conduta tipificada no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, que recorre pleiteando a redução da pena, com fundamento no princípio da coculpabilidade, conforme atenuante genérica inominada do artigo 66 do Código Penal. O condenado, portanto, argumenta que o Estado não proporcionou condições mínimas de sobrevivência, privando-o, assim, de valores sociais. Os julgadores, porém, não acolhem a teoria da coculpabilidade invocada, sob a argumentação de que o Estado proporciona a toda sociedade as mesmas condições dignas de sobrevivência. Acrescentam ainda que o réu teve oportunidade sim de ter acesso à educação, pelo fato de ter estudado até a 7ª série, mas que acabou por optar em se envolver em crimes contra o patrimônio.

Tal entendimento, porém, é questionável. Afirmar que o Estado propicia a todos as mesmas oportunidades sociais é uma falácia. Sabe-se que a realidade brasileira é repleta de desigualdades sociais e a população de menor poder aquisitivo está extremamente vulnerável para se enveredar no mundo do crime.

De fato, como vimos no decorrer do presente trabalho, o crime não pode ser visto como algo isolado, mas sim é fruto também do meio social do indivíduo. Ou seja, é inegável que a extrema pobreza e a baixa escolaridade influenciam na autodeterminação do indivíduo, que se torna mais suscetível a práticas ilícitas.

Outro fundamento dos julgadores no tocante à recusa da apreciação da coculpabilidade foi no sentido de que, sendo esta acolhida por meio da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal, estaria punindo a sociedade pela segunda vez, uma vez que esta já tinha sido “acusada por uma criminalidade violenta e crescente” (Apelação nº 993070367121 TJ-SP). Ora, é o Estado que fomenta a

prática do crime, no instante em que não proporciona a todos os cidadãos igualdade de oportunidades. Além disso, a coculpabilidade não defende a absolvição do delinquente vulnerável, apenas prevê a aplicação da pena de modo justo.

Com um ponto de vista favorável, entretanto, existe no Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul duas decisões que acolheram o princípio da coculpabilidade:

Ementa: Embargos Infringentes. Tentativa de estupro. Fixação da pena. Agente que vive de biscates, solteiro, com dificuldades para satisfazer a concupiscência, altamente vulnerável à prática de delitos ocasionais. Maior a vulnerabilidade social, menor a culpabilidade. Teoria da coculpabilidade (Zaffaroni). Prevalência do voto vencido, na fixação da pena-base mínima. Regime carcerário inicial. Embargos acolhidos por maioria. (Embargos infringentes nº 70000792358, Quarto Grupo de Câmeras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Pinto de Azevedo, julgado em 28/4/2000). Neste caso, a coculpabilidade foi aplicada mediante circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, inserida, portanto, na primeira fase de dosimetria da pena. Como se vê no julgado, foi levado em consideração a vulnerabilidade social do agente, razão pela qual foi aceita a coculpabilidade.

Quanto à outra decisão, apresenta-se:

Furto em residência. Concurso de agentes. Materialidade e autoria comprovadas. Fato típico. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. [...] Juízo condenatório mantido. Incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP. Réu semialfabetizado. Instituto da coculpabilidade. (Apelação criminal nº 70013886742, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, julgado em 20/4/2006).

Nessa decisão, a coculpabilidade foi acolhida por intermédio da atenuante genérica inominada do artigo 66 do Código Penal, inserida, portanto, na segunda fase de aplicação da pena. De fato, o julgador, mediante as peculiaridades do caso, reconheceu a coculpabilidade como fato relevante anterior ao crime, merecendo o condenado, portanto, a atenuação da pena. A fundamentação do referido julgado tem como base o reconhecimento de que o fracasso ao acesso à educação do

acusado é também de responsabilidade do Estado. Diz o julgador que é inegável uma responsabilização pública nas opções de vida que foram tiradas do autor do crime, visto tratar-se de um indivíduo que não aprendeu nem a ler nem a escrever e que para este, portanto, é quase inexistente a perspectiva de emprego. Afinal, a realidade do mercado de trabalho atual apresenta-se extremamente competitiva, não havendo praticamente, dessa forma, lugar para um semianalfabeto. É como declara a decisão: “afinal, em uma época como a nossa, onde um simples vendedor que trabalhe atrás de um balcão de uma loja precisa ter noções de informática, a perspectiva de empregabilidade de um homem analfabeto ou semianalfabeto é praticamente nula” (Apelação nº 70013886742 TJ-RS).

De fato, não há como essa situação peculiar deixar de ser analisada no momento de um julgamento. Assim, as duas decisões apresentam a coragem dos julgadores, no momento em que estes não deixaram de perceber que determinados indivíduos possuem um menor âmbito de autodeterminação em virtude das circunstâncias sociais e econômicas que foram inseridos no decorrer de suas vidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, entende-se que o princípio da coculpabilidade, tendo como pilares estruturantes e fontes de sustentação a Constituição Federal vigente, o Código Penal Brasileiro, entendimento doutrinário e determinadas jurisprudências, é um caminho legal e justo para atenuar a sanção penal imposta ao indivíduo que comete um crime cuja ligação é clara e evidente com o meio socioeconômico do qual o mesmo faz parte.

Não se trata de retirar a responsabilidade do infrator e atribuí-la ao Estado, mas sim dividi-la, por conta da não prestação estatal para com a sociedade num modo geral.

A adoção do princípio da coculpabilidade por parte dos juízes e tribunais serviria como uma forma de justiça social plenamente compreensível e que vai ao encontro da legalidade.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MESSA, Flávia. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2011.